



MINISTERIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.954

Recurso nº : 42.191 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente : JOSÉ VECINA MARTIN

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos, - Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o valor da diferença do lucro real apurada na empresa individual, excluída a correspondente parcela do imposto exigido desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VECINA MARTIN,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1984

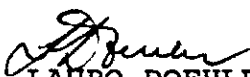

PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/051.080/83-10

RECURSO N.º: 42.191

ACÓRDÃO N.º: 105-0.954

RECORRENTE: JOSÉ VECINA MARTIN

R E L A T Ó R I O

JOSÉ VECINA MARTIN, contribuinte domiciliado em Sorocaba, através de mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 27), recorre a este Conselho (fls. 39/44), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 35/36).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 31), mantendo em consequência, o lançamento suplementar contestado (fls. 24) - pelo qual foi incluída, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano base de 1981, a parcela de Cr\$ 419.945,00 já excluída a do imposto devido pela pessoa jurídica, relativa a lucros considerados automaticamente distribuídos em razão de glosa de custos, no valor de Cr\$ 646.068,70, efetuada na empresa individual, a que se equiparou o recorrente pela promoção de loteamento, através do processo nº 0855/051.069/83-88, sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a peça impugnatória se limitou a pleitear para o processo em exame o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, do qual este decorre;

CONSIDERANDO que o crédito tributário, ob^{9/11}

jeto do processo matriz, foi mantido em sua íntegra."

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 37), recebida conforme AR datado de 24.09.83 (fls. 38), o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, protocolizado em 24.10.83 (fls. 39), no qual se reporta ao interposto no processo de pessoa jurídica alegando, em resumo, ter ficado demonstrada a inocorrência de erro na apuração do lucro real e, assim, a inexistência de pretendida distribuição à pessoa física.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto esteia-se no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de procuração que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, o recorrente está sendo tributado pelo lucro considerado distribuído pela empresa individual de que é titular, na qual foi apurada diferença do lucro real em razão das glosas parciais de custos apropriados indevidamente e de saldo devedor da conta de correção monetária, já excluída a correspondente parcela do imposto exigido da pessoa jurídica.

Com efeito, a tributação, como distribuído ao respectivo titular, do lucro apurado na empresa individual equiparada em razão da prática de operações imobiliárias, está previsto no artigo 14, do Decreto-lei nº 1.510, de 27.12.76, a seguir transcrito:

"Art. 14. O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado distribuído no ano-base."

No caso destes autos, apurada diferença na determinação do lucro real da empresa individual, foi o seu montante considerado automaticamente distribuído ao respectivo titular, excluindo-se

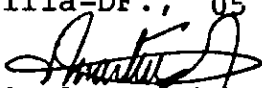
Acórdão nº 105-0.954

da a parcela correspondente ao imposto exigido da pessoa jurídica, com o que foi rigorosamente cumprido o dispositivo retro reproduzido.

Por outro lado, em sessão realizada em data de ontem, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa individual no processo matriz, conforme faz certo o Acórdão nº 105-0.942, cuja cópia se encontra anexada a estes autos.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais quedos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. *9/11*

Brasília-DF., 05 de julho de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR